

Prefeitura Municipal de Canarana

Outros

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER N° 001/2013-PGM

Contratado: Juliezer Oliveira Cardoso Dourado
Cargo: Vigilante

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Vigilante, não prestou concurso público. Teria o Sr. Juliezer Oliveira Cardoso Dourado direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 05.03.1987, presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Vigilante, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 002/2013-PGM

Contratado: Edenivaldo Alves Dourado

Cargo: Motorista

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Motorista, não prestou concurso público. Teria o Sr. Edenivaldo Alves Dourado direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 01/03/1993, presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Motorista, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 003/2013-PGM

Contratado: José Moreira de Oliveira

Cargo: Professor

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Professor, não prestou concurso público. Teria o Sr. José Moreira de Oliveira direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que desde março de 1986(não soube precisar o dia) presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Professor, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 004/2013-PGM

Contratado: Olindo Batista de Satelis

Cargo: Agente de Serviços

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Agente de Serviços, não prestou concurso público. Teria o Sr. Olindo Batista de Satelis direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 05.08.1986, presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Agente de Serviços, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço. São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 005/2013-PGM.

Contratado: Damião Felix da Silva

Cargo: Auxiliar de Limpeza Pública

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Agente de Limpeza Pública, não prestou concurso público. Teria o Sr. Damião Felix da Silva direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 01.03.1988, presta serviço para o Município. Está desempenhando a função de Agente de Limpeza Pública, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do **prestador de serviços das suas atividades**, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

De outra banda, tendo em vista ser o Sr. Damião Félix da Silva portador de enfermidade psiquiátrica permanente, sugerimos o seu encaminhamento à Secretaria Municipal de Ação Social para que diligencie a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 006/2013-PGM

Contratado: Adenilton Ferreira Coelho

Cargo: Vigilante

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Vigilante, não prestou concurso público. Teria o Sr. Adenilton Ferreira Coelho direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde o ano de 1997(não soube precisar o dia e o mês), presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Vigilante, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 007/2013-PGM

Contratado: Alaides Rodrigues Borges

Cargo: Servente

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre a suposta servidora acima epigrafada e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Servente, não prestou concurso público. Teria a Sra Alaides Rodrigues Borges direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou a servidora que, desde 10.03.1989, presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Servente, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso da servidora contratada aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento da prestadora de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso a servidora em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 008/2013-PGM

Contratado: José Rodrigues de Souza

Cargo: Pedreiro

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Pedreiro, não prestou concurso público. Teria o Sr. José Rodrigues de Souza direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que desde 03/08/1987 presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Pedreiro, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 009/2013-PGM

Contratado: José Filho da Silva

Cargo: Agente de Limpeza Pública

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Agente de Limpeza Pública, não prestou concurso público. Teria o Sr. José Filho da Silva direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 11.01.1989, presta serviço para o Município. Atualmente, está desempenhando a função de Agente de Limpeza Pública, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do Servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do **prestador de serviços**, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

PARECER Nº 010/2013-PGM

Contratado: Valdinan Batista Lima

Cargo: Vigilante

SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO EM 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração de Canarana solicitou dessa Procuradoria-Geral, parecer técnico acerca do vínculo jurídico estabelecido entre o suposto servidor acima epigrafado e o Município de Canarana, haja vista que, malgrado esteja há alguns anos desempenhando as atribuições de Vigilante, não prestou concurso público. Teria o Sr. Vandinan Batista Lima direito à estabilidade no cargo que ocupa?

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Em ato de recadastramento realizado no mês de janeiro deste ano, alegou o servidor que, desde 01.08.1988, presta serviço para o Município, inicialmente como operador de bombas. Atualmente, está desempenhando a função de Vigilante, auferindo um salário mínimo a título de vencimentos, mais adicional por tempo de serviço.

São esses, basicamente, os fatos que merecem ser narrados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional congrega duas espécies de estabilidade aplicáveis aos servidores públicos: a ordinária e a extraordinária, esta prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aquela no art. 41 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Da inteligência do art. 41 da Carta Política de 1988, ordinariamente, depreende-se serem quatro os requisitos para a aquisição da estabilidade:

1. *Concurso público;*
2. *Nomeação para cargo de provimento efetivo;*
3. *Estágio probatório de três anos;*
4. *Avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

O primeiro requisito é a aprovação em *concurso público*. E este tem de ter sido prestado especificamente para aquele cargo, ou seja, a nomeação deve ter como causa a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos destinados a preencher aquele lugar, exclusivo, reservado nos quadros da administração pública. Aproxima-se mais de um pressuposto, uma vez que os demais dependem dele.

O segundo é a *nomeação para cargo de provimento efetivo*. Este trata de restringir o âmbito de incidência da regra. A efetividade é um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, que deve se dar por concurso público. Tem de ser declarada no ato de nomeação e no título respectivo.

O terceiro pressuposto é o *estágio probatório*, que é o período avaliativo contado desde a data de entrada em exercício do servidor até o terceiro ano de serviço. Carvalho Filho verbaliza que, lamentavelmente, esse procedimento só existiu na teoria, uma vez que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se observou qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que conseguisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva do desempenho do servidor.

O quarto, por fim, é a obrigatoriedade de *avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade*. Foi trazido pela Emenda Constitucional nº 19 e é decorrência do princípio da eficiência, que clarifica a importância do desempenho na apuração da estabilidade. Cabe à Administração realizá-lo, embora se noticiem casos em que, infelizmente, não o fez. A reprovação, vale frisar, enseja a possibilidade de exoneração independentemente de processo administrativo disciplinar.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

Quanto à estabilidade extraordinária, o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias assim determina:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, os servidores que ingressaram no serviço público até 04.10.1983, cinco anos exatos antes da promulgação da Constituição da República, têm direito à estabilidade. Essa benesse é excepcional uma vez que concede a garantia de permanência no cargo, mesmo sem ter havido aprovação de concurso público.

É com base no texto constitucional, e em sua estrita conformidade, que os estatutos de servidores municipais são redigidos. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 005/2004 - *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana/BA* - institui o regime jurídico único para reger as relações estabelecidas entre o ente público e seus trabalhadores.

Esse Estatuto, em seu art. 13, verbaliza que qualquer investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público. E no art. 23 refere à estabilidade como sendo o direito daqueles servidores nomeados em virtude de concurso público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

No caso do servidor contratado aqui em comento, da análise da documentação anexa vê-se que não se revela contemplado pela exceção constitucional prevista no ADCT, e também não ingressou no cargo que ocupa mediante concurso público.

Logo, por estarem ausentes os pressupostos constitucionais para aquisição da estabilidade, qual seja, a aprovação em concurso público ou o exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não cabe aqui nem passar à análise das demais exigências constitucionais do art. 41 da Carta Magna respaldadas pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Canarana.

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF Nº 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo imediato afastamento do prestador de serviços das suas atividades, posto que no Estado Democrático de Direito por todos vivenciado, não pode ser permitida a violação dos preceitos constitucionais mais preciosos, e que regem, principalmente, os vínculos jurídicos protagonizados pela Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos na exigência de concurso público.

Caso o servidor em questão tenha laborado comprovadamente no mês de janeiro/2013, sugiro o pagamento dos seus serviços mediante recibo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/BA, 08 de fevereiro de 2013.

ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNPJ/MF N° 13.714.464/0001-01

Av. Videval Seixas Dourado s/n – Centro - CEP 44890-000 - Canarana-BA

CANARANA/CANARANA/PARECERES/PARECER-05.13- Damião Felix da Silva